



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 243/2022

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000318-63.2016.6.08.0010 - Ibatiba - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral]

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

ADVOGADO: JOAO BATISTA DE SOUZA LOPES - OAB/ES0019063

ADVOGADO: MARIANA DA SILVA GOMES - OAB/ES0022270

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

RECORRENTE: RAQUEL ALVES DO PRADO SANTOS

ADVOGADO: HALEM DA SILVA HABIB - OAB/MG97125

RECORRENTE: HERIVELTON JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE - OAB/ES21053

RECORRENTE: ORLANDO FILETTI FILHO

ADVOGADO: VANESSA MOREIRA VARGAS - OAB/ES0019468

ADVOGADO: MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - OAB/ES16291

ADVOGADO: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - OAB/ES8963

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

RECORRENTE: ROBSON HOTT

ADVOGADO: MARIANA DA SILVA GOMES - OAB/ES0022270

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REVISOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RELATORA: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSOS CRIMINAIS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. PROVAS SUFICIENTES. EXCETO QUANTO A RAQUEL ALVES DO PRADO, CUJA ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DE RAQUEL ALVES DO PRADO. QUANTO AOS DEMAIS RÉUS: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ORLANDO FILETTI FILHO, HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA e ROBSON HOTT, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA READEQUAÇÃO DA PENA.

1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317) FORMULADO PELA DEFESA DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: no caso, *o crime de corrupção passiva não corresponde a uma conduta criminosa adicional, concretizada por meio de nova conduta lesiva, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime de corrupção eleitoral tratado no art. 317 do Código Penal*, não havendo cogitar-se em ocorrência isolada dos crimes, sendo, pois, possível a absorção de um delito pelo outro. AFASTO A CONDENAÇÃO PELO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 317 DO CÓDIGO PENAL, *tendo em vista que a vantagem indevida a que se refere o crime de corrupção passiva refere-se ao ato de “solicitar”, consistente no pedido implícito de voto, já valorado no crime de corrupção eleitoral (CP, art. 299).*

2. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312) FORMULADO PELAS DEFESAS DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA



SILVA: a imputação desafiada em desfavor dos Recorrentes somente restaria delineada *se resultasse da apropriação, desvio de posse, destinação diversa daquela para a qual fora confiado ao funcionário público por conta do cargo público que exercia*. A meu ver, não cuidou a denúncia de explicitar atuação criminosa autônoma dos Recorrentes que pudesse remeter à utilização dos bens públicos para outra finalidade que não a obtenção de votos em favor da candidatura de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, tampouco ficou demonstrado qualquer dano a estes referidos bens. Considerando que o crime de peculato (art. 312, CP), pelo princípio da consunção, restou absorvido pelo mesmo ilícito penal eleitoral (CE, art. 299), já que o dolo específico inserto na prática, pelos recorrentes CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, centrava-se no intento voltado à distribuição de vantagens/bens vinculada à finalidade de cooptar votos em favor de CARLOS ALBERTO, AFASTO TAMBÉM ESSA CONDENAÇÃO (CP, ART. 312) QUANTO A AMBOS.

3. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO crime de corrupção eleitoral (art. 299 DO CE) FORMULADO PELAS DEFESAS DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, ORLANDO FILETTI FILHO E RAQUEL ALVES DO PRADO.

Pelo que se verificou nas provas colhidas, especialmente naquelas produzidas nas interceptações telefônicas, constatou-se que os atendimentos realizados de forma irregular por ORLANDO, objetivando captar votos em prol da candidatura de CARLOS ALBERTO, eram agendados de forma constante, todas as quintas-feiras, aproximadamente às 11 horas da manhã, durante o período eleitoral.

Não há desconsiderar, conforme já assentou a Corte Superior Eleitoral, em situação que tratava exatamente de oferecimento de realização e agilização de procedimentos cirúrgicos a eleitores, por meio de promessa de liberar para os eleitores medicamentos adquiridos pela Prefeitura, em troca de votos, que a *“corrupção eleitoral é ato velado, usualmente praticado com palavras dissimuladas. A demonstração geralmente é difícil, cabendo ao juízo especial sensibilidade crítica para, a partir de indícios, reconstruir os fatos”* (TRE/SC, RDJE 45331, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data do Julgamento 25/11/2013, Data da Publicação/DJE: 29/11/2013, pg. 10/11). Tenho, portanto, que *as condutas lesivas aqui tratadas, concretizadas por meio da indispensável e furtiva divisão de participações dos envolvidos, testificada nas conversas telefônicas, não seriam, sem a adoção da medida de interceptação, descobertos e muito menos comprovados*, circunstância que atesta que a medida de quebra de sigilo das ligações telefônicas dos réus se revelava essencial e incontornável, já que para a comprovação dos ilícitos não seria suficiente a utilização de meios meramente convencionais.

A negativa dos atos de corrupção eleitoral não resiste à mais singela das apreciações, na medida em que as conversas entabuladas revelam que eleitores estavam, sim, sendo arregimentados para a mercancia do sufrágio. O intento do recorrente CARLOS ALBERTO se mostra cristalino nos diálogos interceptados, transcritos nos autos, aferindo-se ser ele o líder da associação criminosa, pois exercia autoridade sobre os demais integrantes, negociando e organizando atendimentos médicos com o intuito de obter o voto dos pacientes e seus familiares. Ele era o contato principal, a referência para os pacientes interessados em obter benefícios dessa natureza. Os autos dão conta, portanto, de que CARLOS ALBERTO encaminhava pacientes (eleitores do candidato) para o Recorrente ORLANDO, que atendia no Pronto Atendimento de Ibatiba, inclusive realizando cirurgias, mesmo sem possuir qualquer vínculo trabalhista, celetista ou estatutário, com esse Município. Conquanto tenha CARLOS ALBERTO, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, negado a prática do ilícito, alegando ter se desincompatibilizado de seu cargo público, admitiu, por outro lado, que continuava a exercer suas funções regularmente, sob o pretexto de que centrava suas atividades nas demandas pendentes. Não fosse o bastante para se concluir pela existência desse ardiloso esquema de cooptação ilícita de votos o que fora demonstrado até então, convém salientar que CARLOS ALBERTO admitiu ter pleno e inequívoco conhecimento da irregularidade da atuação de ORLANDO, já que sabedor de que ele não possuía este vínculo empregatício ou contratual com o Município de Ibatiba, sequer detendo permissão formal para assim proceder. Esse fato foi confirmado em depoimento pessoal pelo próprio Secretário Municipal de Saúde, Ledson Martins Figueiredo, podendo também ser extraído das declarações prestadas em Juízo por RAQUEL e pelo próprio Recorrente ORLANDO FILETTI FILHO.

Concluindo, então, a análise das teses defensivas quanto ao crime de corrupção eleitoral (art. 299, do Código



Eleitoral) em razão do esquema montado para a cooptação ilícita de votos no Pronto Atendimento de Ibatiba, mantenho irretocáveis as condenações de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e ORLANDO FILETTI FILHO impostas a esse título na r. sentença *a quo*.

Quanto ao pedido de absolvição formulado pela defesa de RAQUEL ALVES PRADO, corroboro as manifestações do *Parquet* Eleitoral de 1º Grau, no sentido de que não deflui do conjunto probatório dos autos prova segura do especial fim de agir exigido para a condenação dos Recorrentes no delito. A peça acusatória destacou que, em conversas captadas durante as investigações, o denunciado CARLOS ALBERTO referia-se ao termo "as meninas", porém, somente em relação à Recorrente teria sido possível captar diálogos e a dimensão dos atos por ela praticados, apontando que RAQUEL "*participa da quadrilha de Beto da Saúde, atende pacientes, articulando as consultas, agendamento de viagens e realização de cirurgias realizadas pelo denunciado Dr. Orlando*". Após a instrução processual, porém, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela absolvição de RAQUEL, por entender que não restou evidenciado que ela, na condição de enfermeira e coordenadora da Unidade de Saúde, tinha consciência de que Beto e Orlando agiam em conluio para angariar votos nas eleições de 2016. Ainda que fosse possível presumir que RAQUEL deveria ao menos desconfiar que, ao atender as demandas de CARLOS ALBERTO, poderia estar participando do esquema montado na Unidade de Saúde para favorecer a sua reeleição, não há provas suficientes nos autos do dolo específico exigido pelo art. 299, do Código Eleitoral, no agir da Recorrente na qualidade de Coordenadora do Pronto Atendimento, ao intermediar os encaminhamentos de pacientes feitos por Beto e as consultas médicas realizadas por ORLANDO. Recurso provido de RAQUEL ALVES PRADO.

4. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CÓDIGO PENAL)

As Defesas dos Recorrentes elegem, ainda, tese de negativa de autoria do *crime de associação criminosa* (art. 288 do CP). A alegação é a de que não teriam sido produzidos elementos que demonstrassem o vínculo associativo estável e permanente entre os corrêus, o que afastaria a configuração de elemento do tipo penal.

O arcabouço probatório demonstrou a prática do delito, em razão da presença do ânimo associativo dos agentes com o fim de operação de um esquema irregular de atendimento de demandas de saúde para fins eleitorais, que permaneceu duradouro durante o pleito de 2016, bem como esclareceu a participação individual de cada um dos corrêus.

De ser ressaltado que as gravações feitas durante as investigações remontam ao mês de agosto do ano em referência (2016) e continuaram a registrar as atividades do grupo *durante todo o período eleitoral de forma contínua*, revelando, portanto, de maneira indene de dúvida, o ânimo associativo e a união de desígnios entre os corrêus CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ORLANDO FILETTI FILHO e HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA em busca da obtenção de votos dos usuários do SUS atendidos, sendo CARLOS ALBERTO DOS SANTOS quem organizava as demandas, liderando o esquema.

Com efeito, foi possível verificar, ao término da instrução, a prática dos ilícitos por meio de engenhoso esquema no qual os envolvidos diretos (CARLOS ALBERTO, ORLANDO E HERIVELTON) tinham papéis bem definidos, afigurando-se que alguns outros, como a Recorrente RAQUEL, por exemplo, atuaram como meros artífices, sem ciência de que estavam sendo usados como peça do esquema cujo propósito *mater* era o de promover politicamente o Recorrente CARLOS ALBERTO, para, em seguida, usufruir de privilégios resultantes da nova assunção deste ao cargo político em questão.

como bem apontado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 7889395), que os elementos de provas coligidos atestam "*o ânimo associativo e a união de desígnios entre os corrêus CARLOS ALBERTO e ORLANDO, maximizada pela troca de apoio político através da captação ilícita de sufrágio engendrada por meio dos atendimentos irregulares de eleitores/usuários do SUS na unidade de pronto socorro de Ibatiba/ES. A finalidade dessa conduta é evidente: obter votos dos eleitores/usuários do SUS atendidos e evitar que outras pessoas, candidatas ou não, interpusessem-se entre o vínculo psicológico de gratidão criado pela ação*".



Ainda conforme pontuado pelo digno presentante do Ministério Público Eleitoral de 2º Grau, o “*interesse subjacente à presença de CARLOS ALBERTO junto a ORLANDO na convenção partidária e no comício é demonstrar a união e o apoio político do médico ao recorrente perante os demais candidatos, políticos e eleitores da região, bem como afastar eventuais interessados em captar o apoio de ORLANDO. Inclusive, mais adiante no relatório policial (fls. 342-343), há conversa entre ORLANDO e Ariane, ex-esposa de CARLOS ALBERTO, em que ORLANDO expressa grande preocupação com a prisão do recorrente, orienta Ariane a continuar a campanha e se compromete a ajudar pessoalmente na campanha com a distribuição de propaganda eleitoral em Ibatiba. (...)*”.

Portanto, de fato, sem a influência e os relacionamentos com o poder público municipal que possuía o corréu CARLOS ALBERTO, a utilização das instalações da unidade de saúde, bem como dos bens móveis nela existentes sequer seria possível.

A partir da dinâmica dos fatos e das investigações, portanto, *descortinou-se a associação dos acusados CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ORLANDO FILETTI FILHO e HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA por meio de um liame subjetivo voltado à distribuição de benefícios a eleitores em troca de votos em favor da candidatura de CARLOS ALBERTO, não havendo qualquer dúvida de que eles se associaram com o fim específico de cometer os crimes do art. 299 do Código Eleitoral, o que se amolda ao preceito primário previsto no art. 288 do Código Penal, pelo que afasto a pretensão absolutória em comento.*

5. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO crime de usurpação de função pública (art. 328, do Código eleitoral) FORMULADO PELA DEFESA DE ORLANDO FILETTI FILHO:

A suposta “*autorização informal*” para atendimento no Posto de Saúde – que, segundo afirma a douta Defesa do recorrente, já exista há anos –, não tem o condão de servir de escusa à prática lesiva, já que o núcleo do tipo penal em comento se perfaz *com o indevido exercício da função, para a qual não estava legal e formalmente investido, com pleno conhecimento da ilegitimidade do ato perpetrado*, estando evidenciado o *animus* de usurpar do Recorrente, que confessou ter plena e inegável ciência de que não estava devidamente nomeado para a função exercida, privativa de funcionário público regularmente investido no cargo.

Sendo assim, afasto os argumentos, mantendo inabaláveis os fundamentos da sentença vergastada, a esse título.

6. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO crime de corrupção eleitoral (art. 299 DO CE) FORMULADO PELA DEFESA DE ROBSON HOTT: A inicial acusatória impôs a ROBSON HOTT a prática do delito de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral) por ter o Recorrente solicitado, para si, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e um cargo de secretário municipal ao corréu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em troca da desistência da sua própria candidatura e apoio político em prol do candidato à reeleição em questão, CARLOS ALBERTO. Em que pese o empenho da douta Defesa, entendo que não há qualquer motivo para a reforma da r. sentença de 1º Grau, pois, de fato, restou sobejamente demonstrada nos autos a referida prática delitiva. Essa constatação pode ser facilmente extraída das interceptações telefônicas transcritas nos 1º e 2º relatórios policiais de análise das interceptações telefônicas, mais precisamente dos diálogos transcritos, respectivamente, nas fls. 153-155v e 213v-217 da cautelar em apenso.

Na forma do que acertadamente pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral, “*(...) o caso dos autos não se limita à compra de apoio político, envolvendo também a compra da desistência da candidatura de ROBSON HOTT, situação que se subsume ao tipo penal do art. 299 do CE. Nesse contexto, a compra de apoio político seria um fator a mais, posto que, com a desistência de ROBSON e o apoio deste, grande parte dos votos que a ele seriam destinados passaram a ser direcionados a CARLOS ALBERTO. Essa estratégia ilícita de disputa eleitoral foi revelada nas conversas interceptadas, quando CARLOS ALBERTO tenta desestimular ROBSON de se candidatar para apoiá-lo, posto que possuiria mais chances de ser eleito do que ROBSON*”.

Evidenciada restou a conduta criminoso relacionada à desistência do recorrente ROBSON HOTT da própria candidatura ao cargo de Vereador, em troca de vantagens pessoais, sendo possível extrair que foi de



ROBSON a iniciativa de solicitar o valor de R\$ 10.000,00 e o cargo de secretário, aferindo-se que não teve ele postura meramente passiva na entabulação, mas, sim, que negociou ativamente as vantagens por ele pretendidas.

Desse modo, parece-me insubsistente a versão ofertada por ROBSON de que os diálogos interceptados nada mais seriam do que uma brincadeira entre amigos, sem que houvesse de sua parte a real pretensão de desistir da candidatura, muito menos com vistas a macular a legitimidade do pleito, até porque ele efetivamente veio a concorrer no pleito de 2016.

Fica nítido e cristalino, das aludidas conversas, que ROBSON HOTT admitiu que o cargo de secretário de obras serviria a seus interesses, externando, assim, a aceitação da vantagem ofertada por CARLOS ALBERTO, inclusive, já tecendo a justificativa que divulgaria a terceiros para encobrir a real motivação da desistência de sua candidatura (“*Eu falo que desisti, que minha mulher não deixou*”). Concluindo, então, a análise das teses defensivas quanto ao crime de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral) em razão da negociata levada a efeito por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e ROBSON HOTT, entendo por bem manter a condenação que lhes foi imposta a esse título na r. sentença *a quo*.

7. CONCLUSÃO:

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, para absolvê-lo da imputação pela prática dos crimes previstos nos arts. 312 (peculato) e 317 (corrupção passiva), todos do Código Penal, mantendo sua condenação pelos delitos previstos no art. 288, do Código Penal, e no art. 299 do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69, Código Penal), bem como para redimensionar as penas aplicadas, nos termos da dosimetria realizada a seguir;

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, para absolvê-lo da imputação pela prática do crime previsto no art. 312 (peculato), do Código Penal, bem como para redimensionar as penas aplicadas, nos termos da dosimetria realizada a seguir, mantendo sua condenação pelos delitos previstos no art. 288, do Código Penal, e no art. 299 do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69, Código Penal);

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE ORLANDO FILETTI FILHO, apenas para redimensionar as penas aplicadas na r. sentença *a quo*, conforme dosimetria realizada a seguir;

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE ROBSON HOTT, apenas para redimensionar as penas aplicadas na r. sentença *a quo*, conforme dosimetria realizada a seguir.

DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR RAQUEL ALVES DO PRADO, absolvendo-a de todas as imputações feitas em seu desfavor ante a insuficiência de provas para a sua condenação;

8. DA DOSIMETRIA DAS PENAS APLICADAS AOS RECORRENTES

8.1: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Rememoro que o recurso interposto em favor de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS foi *parcialmente provido* para o fim de absolvê-lo das acusações pelos crimes previstos nos arts. 312 e 317, do Código Penal, mantendo, por outro lado, a condenação pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral) e de associação criminosa (art. 288, do Código Penal).

DA PENA PELO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL:

Reduzo a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão, por considerá-la necessária e proporcional à prevenção e à repressão do delito, e a torno *definitiva* ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento a serem levadas em especial consideração.

Considerando que CARLOS ALBERTO DOS SANTOS possui cargo efetivo junto ao Município de Ibatiba, tendo sido também Secretário Municipal de Saúde e exercido, por duas vezes, o mandato de Vereador, entendo que sua situação econômica encontra-se num patamar tal que admite a manutenção da pena de



multa em 7 (sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, pois atendidas as diretrizes do art. 60, do Código Penal.

DA PENA PELO ART. 288, DO CÓDIGO PENAL

Mantenho irretocável a pena-base de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Não há circunstância atenuante *in casu*, fazendo-se presente, de outro lado, a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, haja vista despontar dos elementos probatórios dos autos a circunstância de ter CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, efetivamente, promovido e organizado as práticas delitivas, articulando a atividade dos demais agentes da associação criminosa.

Em face disso, correto o MM. Magistrado de 1º Grau ao exasperar a pena-base, fixando-a em *definitivo* em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ante a ausência de outras agravantes e também de causas de diminuição e de aumento a serem levadas em consideração.

Feito o somatório das penas, por força do art. 69, do Código Penal, tem-se a pena final a ser cumprida pelo Recorrente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Na esteira do disposto no art. 44, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo *uma prestação pecuniária, que fixo em 3 (três) salários mínimos, e uma prestação de serviços à comunidade, no quantitativo da pena imposta.*

Inaplicável a suspensão condicional da pena, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal.

Por fim, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, itens 1, 4 e 10, da Lei Complementar 64/90, DECLARO a inelegibilidade do Recorrente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, desde a publicação do Acórdão condenatório até o prazo de oito anos, após a extinção da pena.

8.2: ORLANDO FILETTI FILHO

Mantidas as condenações de ORLANDO FILETTI FILHO pelos crimes previstos no art. 299, do Código Eleitoral, e nos arts. 328 e 288, do Código Penal, cumprindo-nos examinar, nesta oportunidade, o pedido de redução das penas aplicadas pelo MM. Magistrado *a quo*.

DA PENA PELO ART. 328, DO CÓDIGO PENAL:

Estabeleço a pena-base em 1 (um) ano de detenção e, diante da vedação da *reformatio in pejus*, mantenho a pena de multa fixada na r. sentença *a quo* em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Torno referidas sanções definitivas, pois inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento a serem levadas em consideração.

DA PENA PELO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL

Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento a serem levadas em consideração. Pelo princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho a pena de multa fixada na r. sentença *a quo* em 07 (sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.



DA PENA PELO ART. 288, DO CÓDIGO PENAL

Irretocável a r. sentença nesse particular, pois o MM. Juiz *a quo* já fixou a pena no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão.

Somadas as sanções nos moldes do art. 69, do Código Penal, tem-se a pena final a ser cumprida pelo Recorrente ORLANDO FILETTI FILHO de 4 (quatro) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Na esteira do disposto no art. 44, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo *uma prestação pecuniária, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos, e uma prestação de serviços à comunidade, no quantitativo da pena imposta.*

Inaplicável a suspensão condicional da pena, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal.

Por fim, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea *e*, itens 1, 4 e 10, da Lei Complementar 64/90, DECLARO a inelegibilidade do Recorrente ORLANDO FILETTI FILHO, desde a publicação do Acórdão condenatório até o prazo de oito anos, após a extinção da pena.

8.3: HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DA PENA PELO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL:

Forçoso aplicar *in casu* a atenuante da confissão, reduzindo a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e de causas de diminuição e de aumento a serem levadas em consideração. Mantenho a pena de multa fixada na r. sentença *a quo* em 07 (sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

DA PENA PELO ART. 288, DO CÓDIGO PENAL:

Feito o somatório das penas, na esteira do disposto no art. 69, do Código Penal, tem-se a pena final a ser cumprida pelo Recorrente HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Em atenção ao disposto no art. 44, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo *uma prestação pecuniária, que estabeleço em 3 (três) salários mínimos, e uma prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade.*

Inaplicável a suspensão condicional da pena, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal.

Por fim, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea *e*, itens 1, 4 e 10, da Lei Complementar 64/90^[1], DECLARO a inelegibilidade do Recorrente HERIVELTON JOSÉ CANDIDO DA SILVA, desde a publicação do Acórdão condenatório até o prazo de oito anos, após a extinção da pena.

8.4: ROBSON HOTT

Rememoro que foi mantida a condenação imposta a ROBSON HOTT pelo crime de corrupção eleitoral (art.



299, do Código Eleitoral), fazendo-se necessário apenas examinar o pedido de modificação da pena aplicada pelo MM. Juiz de 1º Grau.

Razoável fixar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento a serem levadas em consideração.

Mantenho a pena de multa em 7 (sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, pois atendidas as diretrizes do art. 60, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Na esteira do disposto no art. 44, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo *uma prestação pecuniária, que fixo em 3 (três) salários mínimos, e uma prestação de serviços à comunidade, no quantitativo da pena imposta.*

Inaplicável a suspensão condicional da pena, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal.

Por fim, por força do disposto no art.1º, inciso I, alínea *e*, itens 1, 4 e 10, da Lei Complementar 64/90^[2], DECLARO a inelegibilidade do Recorrente ROBSON HOTT, desde a publicação do Acórdão condenatório até o prazo de oito anos, após a extinção da pena.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FAVOR DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, HERIVELTON JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, ORLANDO FILETTI FILHO e ROBSON HOTT; e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR RAQUEL ALVES DO PRADO, nos termos do voto da e. Relatora. Averbou suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 21/11/2022.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

